



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Administração de Pessoal
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 64/2023/DLN/DIRADMP/PROGEP

PROCESSO Nº 23086.016596/2023-67

INTERESSADO: DIRETORIA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

1. ASSUNTO

1.1. Limite de idade para participação de candidato em concurso público e para investidura em cargo público efetivo.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de análise decorrente de consulta encaminhada pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas sobre a possibilidade de candidato com 75 (setenta e cinco) anos ou mais participar de concurso público e, se aprovado, investir em cargo público efetivo, frente à determinação constitucional e legal de aposentadoria compulsória quando atingido o limite de idade para permanência no serviço público.

3. APLICABILIDADE

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu artigo 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4. ANÁLISE

4.1. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, incisos II e IX, respectivamente.

4.2. Quanto à participação em concursos públicos, a legislação brasileira não estabelece um limite de idade como requisito a ser observado para que a inscrição do candidato seja deferida. Pelo contrário, existem disposições constitucionais e legais que impedem a fixação de limite de idade para participação em concursos públicos, ressalvando apenas situações excepcionais em que a natureza do cargo exigir.

4.3. No âmbito constitucional, citamos o artigo 7º, inciso XXX da Carta Magna, que estabelece como direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais a "proibição de diferença de salários, de

exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". (grifos acrescidos).

4.4. Já no âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispôs sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, também trouxe dispositivo limitador da fixação de idade, inclusive para participação em concursos, nos seguintes termos:

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. (grifo acrescido).

4.5. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal(STF) editou a Súmula n.º 683, nos seguintes termos:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

4.6. Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de idade para inscrição em concurso público somente é permitida em situações excepcionais, quando a natureza das atribuições do cargo assim o exigirem e houver previsão legal expressa.

4.7. No tocante à investidura em cargo público, a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao tratar da nomeação, provimento originário do cargo público, trouxe em seu artigo 10 disposição semelhante ao disposto no artigo 37, inciso II da CF/88, estabelecendo que *"a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade"*.

4.8. Por sua vez, o artigo 5º da citada lei estabeleceu os requisitos para investidura, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

[...]

4.9. Conforme pode ser observado, não consta no rol de requisitos básicos previstos para investidura a idade máxima exigível para a nomeação e, conseqüentemente, para a posse no cargo público.

4.10. Se por um outro lado a legislação brasileira, em regra, não admite a limitação de idade para fins de inscrição e participação em concursos públicos, por outro o legislador constitucional trilhou caminho diverso e estabeleceu limite de idade para a permanência no cargo público, conforme previsto no artigo 40, §1º, inciso II da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

[...] (grifo acrescido).

4.11. Por se tratar de uma norma de eficácia limitada, o legislador infraconstitucional editou a Lei Complementar(LC) n.º 152, de 3 de dezembro de 2015, elencando em seu artigo 2º os agentes públicos cuja aposentadoria compulsória deverá ocorrer aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos seguintes termos:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

[...] (grifo acrescido).

4.12. Portanto, conforme previsto no inciso I acima, os servidores titulares de cargos efetivos da União, incluídas suas autarquias e fundações, serão aposentados compulsoriamente ao completarem 75(setenta e cinco) anos de idade. Isso significa que, em que pese não constar no rol de requisitos para investidura em cargo público do artigo 5º da Lei n.º 8.112/1990 a idade máxima, esta deve ser observada, sob pena de tornar letra morta o inciso II do §1º do artigo 40 CF/88 e o artigo 2º da LC n.º 152/2015. Entendimento diverso levaria à esdrúxula situação em que ocorreria a investidura no ato da posse, conforme artigo 7º da Lei n.º 8.112/1990, e aposentadoria na mesma data, sem sequer um dia de exercício, já que a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, conforme artigo 187 da Lei n.º 8.112/1990. Portanto, além dos requisitos básicos para investidura do cargo público previstos no artigo 5º da Lei n.º 8.112/1990, o candidato deve possuir idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos.

4.13. Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que, uma vez atendidos os requisitos, o deferimento da inscrição é a medida que se impõe, diante da ausência de impedimento legal para que o candidato com idade superior ao limite máximo de permanência no cargo público participe do certame. Por outro lado, também é forçoso concluir que, uma vez aprovado, o citado candidato estará impedido de tomar posse, por lhe faltar um dos requisitos para a investidura.

4.14. Apesar da situação descrita no parágrafo anterior apresentar-se, em um primeiro momento, como contraditória para o caso em análise, os concursos públicos apresentam, em muitas oportunidades, situações semelhantes, como por exemplo, no caso do candidato aprovado que não possui o certificado ou diploma exigido para o cargo, ou que não consegue comprovar a experiência exigida, ou que não possui o registro no conselho de classe, quando exigido, etc. Em todas estas hipóteses, como a comprovação deve ocorrer somente no ato de posse no cargo público, conforme previsão contida no §1º do artigo 42 do Decreto n.º 9.739, de 28 de março de 2019, e itens 18.7. e 18.10 do Edital de Condições Gerais n.º 15, de 2 de janeiro de 2018, ele apresenta-se apto para participação das provas, mas não para a investidura, por faltar-lhe algum dos requisitos exigido no edital.

4.15. Por se tratar de certame que possui apenas um candidato inscrito e que este não possui todos os requisitos para a investidura no cargo público, a sua continuidade conduz a uma aparente colisão entre princípios norteadores da administração pública, como da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da economicidade, etc. e aqueles que militam em favor do candidato, como da legalidade, da igualdade, da dignidade, da não-discriminação, da vinculação do edital, etc. No entendimento desta Coordenadoria, devem prevalecer os princípios que militam em favor do candidato, uma vez que não existe impedimento legal ou editalício à sua participação e, uma vez atendidos todos os requisitos, constitui direito subjetivo do candidato a sua permanência no certame.

4.16. Por fim, apesar do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelecer que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, e do item 18.12 do Edital de Condições Gerais n.º 15/2018 estabelecer que

"a inscrição no concurso implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas no presente edital, no edital de abertura de concurso, nas instruções específicas que os acompanham, na Resolução nº 17 – CONSU, de 14 de dezembro de 2017 e demais legislações vigentes", é recomendável que o candidato seja informado formalmente da possibilidade de continuidade no certame, mas da impossibilidade de investidura no cargo para o qual se candidatou, caso aprovado, por falta-lhe um dos requisitos exigidos para a posse.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da ausência de impedimento legal para que o candidato com idade igual ou superior ao limite máximo de permanência no cargo público participe do concurso público, uma vez atendidos todos os requisitos exigidos, a sua inscrição deve ser deferida e garantida a sua participação em todas as fases do certame. No entanto, uma vez aprovado, o candidato estará impedido de tomar posse, por lhe faltar um dos requisitos para a investidura, que é a idade máxima para permanência no serviço público, conforme previsão contida no inciso II do §1º do artigo 40 CF/88 combinado com artigo 2º da LC n.º 152/2015 e artigo 187 da Lei n.º 8.112/1990.

5.2. Mesmo que o único candidato inscrito no concurso público possua idade igual ou superior ao limite máximo permitido para permanência no cargo público, uma vez deferida sua inscrição, a continuidade do certame é obrigatória, por se tratar de direito subjetivo do participante.

6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e sugerimos o encaminhamento às unidades interessadas e a disponibilização para as demais unidades da PROGEP.

Marciano de Souza Leite

Coordenador de Legislação de Pessoal

Portaria n.º 1.835, de 15 de agosto de 2023.

De acordo.

Encaminhe-se às unidades interessadas, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da PROGEP, nos termos do artigo 3º da Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022.

Marina Ferreira da Costa

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

Portaria n.º 1.758, de 11 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marciano De Souza Leite, Coordenador(a)**, em 22/11/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira da Costa, Pro-Reitor(a)**, em 23/11/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1256521** e o código CRC **64EAF1A1**.

Referência: Processo nº 23086.016596/2023-67

SEI nº 1256521